

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 893, de 2019)

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 893, de 2019, os seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 2º

.....

§ 3º A Unidade de Inteligência Financeira poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

§ 4º A Unidade de Inteligência Financeira comunicará ao Ministério Público competente para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito, bem como à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso o ilícito envolva sonegação fiscal.”

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de compartilhamento de informações financeiras sensíveis e da ocorrência de movimentação financeira atípica entre a Unidade de Inteligência Financeira, a Receita Federal e o Ministério Público é essencial para o combate a diversos crimes, inclusive lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo, e organização criminosa.

Sem esse compartilhamento, a que serviria a Unidade de Inteligência Financeira?!

Vale recordar que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) foi criado justamente no bojo da Lei nº 9.613, de 1998, que tipifica os crimes de lavagem de dinheiro.



Ora, sem as informações obtidas pela Unidade de Inteligência Financeira, o Ministério Público jamais tomaria conhecimento das operações de branqueamento de capitais, o que traria repercussões negativas no combate às organizações criminosas e aos crimes em espécie por elas praticados, inclusive tráfico de drogas, terrorismo, extorsão, etc.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



SF/19676.49176-75